

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(antiga DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0338564-98.2022.8.19.0001
Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: MAXIBRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Embargos à execução fiscal. Cobrança de ICMS. Sentença de procedência parcial. Impugnação recursal referente ao percentual da multa moratória. Adoção do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no R.E. nº582461, submetido ao regime dos repercussão geral, nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, onde restou pacificado o entendimento de não ser confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20% (vinte por cento) do tributo. O artigo 173, I e II do Decreto Lei Estadual nº. 5/75, com a redação dada pela Lei Estadual nº. 6.269/2012, aplica percentual idêntico à multa moratória incidente sobre o ICMS no Estado do Rio de Janeiro. Recurso improvido.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, inciso IV do CPC)

1. Recorre tempestivamente o Estado do Rio de Janeiro da sentença de fls. 151/154, oriunda do Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, prolatada nos embargos à execução fiscal opostos por **MaxiBrasil Indústria de Cosméticos Ltda**, que julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir a multa moratória aplicada para 20% (vinte por cento) do valor dos tributos e condenou a sociedade embargante ao pagamento das custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. Alega, **em síntese**, que a multa tributária não se sujeita à disciplina prevista no artigo 150, IV da CF/88, por não ostentar natureza jurídica de tributo, destacando que o valor da multa observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que seu valor decorre da elevada movimentação e da capacidade econômica, o que afasta o suposto caráter confiscatório. Requer a reforma da sentença.

3. Contrarrazões às fls. 179/186.

É o relatório. Passo a decidir.

4. Sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal e condenou a sociedade contribuinte ao pagamento das despesas sucumbenciais. Daí o recurso, **que se limita ao percentual fixado para multa moratória incidente sobre o ICMS descrito na CDA que aparelha o executivo fiscal.**

5. Inicialmente, revela-se importante destacar que a multa moratória não se confunde com o tributo, pois decorre da mora no pagamento da obrigação tributária principal.

6. Neste sentido, deve ser levado em consideração o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no R.E. nº. 582461, em repercussão geral, nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, onde restou pacificado o entendimento de não ser confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20% (vinte por cento) do tributo. O julgamento mencionado analisou o Tema nº. 214, sendo a tese redigida nos seguintes termos:

“Tema nº 214:

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III- Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.”
Grifo nosso.

7. Ademais, o crédito tributário não pago integralmente ao Estado do Rio de Janeiro, sujeita o contribuinte ao pagamento da juros de mora pela Taxa Selic, bem como multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, entretanto, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme estabelece o artigo 173, I e II do Decreto Lei nº 05/75, com a redação dada pela Lei Estadual nº. 6.269/2012, o que guarda perfeita sincronia com o julgamento realizado R.E. nº. 582461. Os dispositivos legais mencionados possuem a seguinte redação:

“Decreto Lei Estadual nº. 05/75.

...

Art. 173. O crédito tributário, quando não integralmente pago no prazo, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, será acrescido dos seguintes acréscimos moratórios:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

***II - multa de mora equivalente à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).
...”***

8. Desta forma, constata-se que a sentença de primeiro grau adotou o entendimento fixado pela Corte Constitucional, bem como as disposições legais que incidem sobre a matéria, impondo-se sua manutenção.

9. Desta forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença de primeiro grau. Majoro os honorários em 01% (um por cento) na forma do artigo 85, §11 do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR CELSO LUIZ DE MATOS PERES
Relator